



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 368/2024 1DOC PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de Próteses Dentárias (Próteses Totais, Próteses Parciais Removíveis) com fornecimento de mão de obra especializada, para uso em pacientes do Município de Cajati – SP, conforme Termo de Referência em anexo.

Tendo em vista a impugnação apresentada para o procedimento, face à Parecer da Procuradoria Geral do Município que adoto como razões decidir, **DEFIRO** a impugnação parcial apresentada, determinando o prosseguimento do certame com a correção do Termo de Referência do edital pela Secretaria Requisitante, visando a obtenção de propostas mais vantajosas à Administração e o interesse público. Face a proximidade da data de abertura da licitação, há necessidade da **SUSPENSÃO** do procedimento para as alterações devidas.

Cajati/SP, 25 de junho de 2024.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6145-ADCC-859C-AE84

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 25/06/2024 16:38:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/6145-ADCC-859C-AE84>

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 368/2024

Pregão Eletrônico nº 22/2024

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIA DA CORTE DE CONTAS. PARCIAL ACVOLHIMENTOEM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES. POSSIBILIDADE.

A matéria chegou a este departamento a pedido da Autoridade Competente para apreciação jurídica da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela licitante interessada **ROSEMBERG RIBEIRO CAMELO**.

Em suma alega a necessidade de revisão do prazo para apresentação de recurso, alteração do prazo de execução do serviço, necessidade de exigência do CNES e registro do laboratório o CRO na fase de habilitação, restrição da limitação geográfica, adequação do formato dos documentos que fazem parte do Processo Licitatório a Lei de Acesso à Informação, necessidade da exigência de Alvará da Vigilância na fase de habilitação.

Há manifestação da autoridade requisitante no Despacho 27 e da Sra. Pregoeira no Despacho 28.

É o relatório. Opino.

No tocante ao requisito temporal, verifica-se que a impugnação é tempestiva, e no mérito merece prosperar parcialmente. Vejamos:

O ente público deve nortear o processo licitatório pelos princípios administrativos vigentes. Destarte, o Termo de Referência deverá indicar o objeto e a justificativa para contratação que melhor atenda às necessidades da Administração Pública, **não podendo ser restritivo**.

No tocante ao item “1 – Dos recursos do Edital”, não é possível compreender a solicitação do impugnante, vez que o item 11.1 e 11.2.3 do Edital

estão em consonância com o disposto nos artigos 164 e 165 da Nova Lei de Licitações. Portanto, não assiste razão ao impugnante.

Quanto ao item “2 – Local de execução e Prazo” o Impugnante ressalta a dificuldade de cumprimento de todas as fases necessárias para execução do serviço, pugnano pela modificação do prazo para 07 dias úteis. Instada a autoridade técnica informou a impossibilidade de alteração do prazo, inclusive para cumprimento das metas de produção mensal.

Neste ponto, considerando os julgamentos realizados pela Corte de Contas, e que a ampliação do prazo de 07 dias corridos para úteis não enseja efetiva mora na prestação do serviço, opinamos pela retificação do Edital, para que o prazo seja alterado para “07 dias úteis”.

O Item “3. CNES e registro do laboratório no Conselho Regional de Odontologia”, trata-se de questionamento quanto aos itens exigidos na Lei Especial, que segundo alega o Impugnante não foram observados no Edital. Ocorre que, toda documentação.

Instada, a autoridade técnica esclareceu que todos os documentos estão exigidos expressamente em Edital, mas que somente a empresa vencedora deverá apresentar os referidos documentos termos do item “Qualificação Técnica”, bem como item 7.3.1 do Termo de Referência. Portanto, inexistente razão ao Impugnante.

No tocante ao item “4. Limitação Geográfica” o Impugnante aduz que a limitação imposta impede a competitividade. Em consulta a jurisprudência do Tribunal de Contas verifica-se que a Corte é contrária a referida restrição, inclusive possuindo jurisprudência firmada para o objeto aqui licitado. Segue trecho do julgado nos autos do TC TC-4119/989/14-3:

“Por outro lado, as justificativas apresentadas pela Prefeitura não afastaram a irregularidade relativa à exigência de que o laboratório vencedor tivesse sua sede em localização determinada pelo edital.”

Como lembrou o Ministério Público de Contas, o Tribunal já se manifestou contrariamente a exigência similar – e até menos rigorosa do que a ora apreciada, já que permitia a localização do laboratório até 60 quilômetros distantes do município (TC-3464/989/14, Plenário, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 20/8/2014).

No caso presente, o juízo de irregularidade se confirma ante a constatação de que a minuta de contrato, que acompanha o edital, expressamente contemplou condições que responsabilizam a futura contratada pelo transporte das próteses e sua adequação às necessidades pretendidas (p. ex. as cláusulas 5.6 e 5.7, que determinam que o fornecedor se responsabilize pelo transporte das próteses, comprometendo-se a substituí-las imediatamente em caso de desconformidade).

Em outras palavras, o próprio contrato cuidou de proteger a execução contratual, inclusive contra riscos oriundos do transporte das próteses.

Necessário esclarecer que a Nota Técnica apresentada refere-se ao Credenciamento e repasse de recursos para os laboratórios regionais de próteses dentárias – LRPD, não aplicando-se a presente licitação.

Assim, assiste razão ao Impugnante, devendo o Edital suprimir a limitação geográfica, ou estabelecer uma margem que abarque o maior número de localidades, apresentando justificativa plausível para tanto, ou ainda, indicando a eventual necessidade de a empresa Contratada possuir uma unidade próxima. Portanto, no tocante ao referido item assiste razão ao impugnante.

No tocante ao item “5 – Documento Formalização de Demanda (DFD), Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar”, o Impugnante aduz que o formato apresentado viola a Lei de Acesso a Informação, bem como a jurisprudência da Corte de Contas. Ao analisar os pontos apresentados a própria Pregoeira reconheceu a necessidade de adequação. Assim, assiste razão ao Impugnante.

O Item “6- Alvará da Vigilância” o Impugnante aduz que a norma especial derroga a geral, razão pela qual o Alvará da Vigilância deve ser exigido nos documentos de habilitação. Instada a autoridade técnica informou que o referido documento é condição de habilitação.

Consultando a jurisprudência da Corte de Contas, ressaltamos o entendimento disposto nos autos do TC 24767.989.20-5, que dispõe que as licenças sanitárias são em verdade documentos vinculados a habilitação jurídica, no presente caso trata-se da “*autorização para o exercício da atividade*”. Vejamos:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES AO SUS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES EM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DEVE VIR EXPRESSA NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO. CLÁUSULA QUE DEVE SER SUBSTITUÍDA POR DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE. ALVARÁ SANITÁRIO OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DOCUMENTOS CUJA EXIGÊNCIA SE JUSTIFICA SOMENTE COMO CONDIÇÃO PARA A HABILITAÇÃO JURÍDICA DAS LICITANTES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

(...)

Igualmente procedentes as questões relativas tanto à inadequada exigência de alvará sanitário ou das licenças sanitária ou de funcionamento expedidas pela Vigilância Sanitária para fins de qualificação técnica, porquanto tal documentação efetivamente melhor se amoldaria aos critérios de habilitação jurídica que a norma indica, como à prévia indicação da relação dos profissionais que deverão compor as equipes de trabalho (incluindo, conforme o caso, prova de registro no CREMESP), informação que deveria se resumir à declaração de disponibilidade ou mesmo ser remetida à vencedora da disputa.”

Assim, em consonância com a jurisprudência da Corte de Contas, opinamos pela inclusão da referida exigência nos documentos atinentes a qualificação jurídica.

Ante ao exposto, opino pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, para que sejam realizadas as seguintes adequações:

- 1) Alteração do prazo de execução para 07 (sete) dias úteis;
- 2) Supressão do limite geográfico de 100km, ou ampliação do referido raio, abarcando o maior número de empresas interessadas, de forma devidamente justificada, ou ainda, se necessário e justificado, exigindo uma unidade física próxima;
- 3) Adequação do formato dos documentos integrantes do Processo;
- 4) Exigência do Alvará da Vigilância como documento para habilitação jurídica.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 25 de junho de 2024.

THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3070-A064-2FB0-88B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THAIS NOVAES RIBEIRO (CPF 411.XXX.XXX-90) em 25/06/2024 12:17:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/3070-A064-2FB0-88B1>